



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902525/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente AMERICEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO**

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. A não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

**DÉBITO COMPENSADO EM DCOMP. CONVERSÃO DE ESTIMATIVA
EM TRIBUTO APÓS AJUSTE ANUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.**

Em 31/12 do ano-calendário, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31/12, que até essa data possuíam característica de antecipação de tributo, convertem-se em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. Com efeito, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), que votaram por converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.005, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.903981/2010-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.006 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.902525/2010-22

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara pedido de compensação apresentado pelo contribuinte para compensação de débitos próprios com crédito de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) estimativa decorrente de pagamento indevido ou maior.

2. O Despacho Decisório não homologou a compensação ao argumento de que o pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual, após diligência, manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou documentação contábil-fiscal para comprovar o direito creditório alegado.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação e aduz, em síntese, que o valor pleiteado configura recolhimento a maior do débito por estimativa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) reapurado referente ao mês 05/2007, conforme balancete de suspensão e redução e documentos fiscais/contábeis anexados aos autos; o crédito pleiteado não possui natureza de “saldo negativo”, mas de “pagamento indevido ou a maior”; alega ainda a impossibilidade de lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL, após o encerramento do ano-calendário, para exigir débitos por estimativas não recolhidas.

4. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Pagamento indevido ou a maior - comprovação

6. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito de IRPJ estimativa referente ao período de apuração 03/2008 com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de estimativa (código 2362) no valor de R\$1.225.591,98, decorrente do Darf no valor de R\$3.320.163,91, período de apuração 05/2007 (e-fls. 21-25).

7. Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito - estimativa mensal de IRPJ - somente poder ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período desses tributos (e-fls. 17).

8. Em impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que o crédito pleiteado não apresenta natureza jurídica de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, mas sim pagamento indevido em face de erro cometido no preenchimento de Darf, bem como contestou a limitação exposta no Despacho Decisório quanto à compensação de estimativas pagas.

9. Ante a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 2011, cujo entendimento permite a compensação de estimativa antes do encerramento ano-calendário o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse acerca do direito creditório face ao novo entendimento estampado na referida Solução de Consulta.

10. Em sede de diligência, intimada a justificar/comprovar o recolhimento a maior, a recorrente limitou-se a informar que “*reapurou no mês de maio/2007, seus impostos CSLL e IRPJ*” e apresentou planilhas e balancetes do mês 01 a 05/2007 (e-fls. 88). Veja-se a narrativa dos fatos pela autoridade fiscal (e-fls. 106-109):

No intuito de verificar a existência do direito creditório pleiteado, a contribuinte foi intimada, através do termo de intimação 386/2015(fl. 93) a **apresentar argumentos e documentos (inclusive o balancete de apuração da estimativa) que justificassem que o pagamento de IRPJ** (código de receita 2362), período de apuração 31/05/2007, data de arrecadação 29/06/2007, informado na DCOMP 01794.19010.290408.1.3.04-0702, ocorreu em valor maior que o efetivamente devido, resultando no crédito de R\$ 1.125.015,59.

10. Em sua resposta(fl. 86 a 103) a **contribuinte se limitou a informar que reapurou CSLL e IRPJ no mês de maio/2007**. Em complemento a contribuinte apresentou: **Planilha da reapuração do mês de maio/2007, planilha contemplando a Selic utilizada no crédito pleiteado, Comprovante de arrecadação, despacho decisório da DCOMP 01794.19010.290408.1.3.04-0702 e Balancetes em formato TXT, referentes aos meses de Janeiro a maio de 2007**. (Grifo nosso)

11. Intimada do resultado da diligência a recorrente manteve-se silente.

12. A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e assentou que “*para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*”.

13. Em recurso voluntário, a recorrente reitera a alegação no sentido de que “*não efetuou o recolhimento de estimativa mensal efetivamente devida haja vista que o valor recolhido superou este último em muito em razão de um lapso cometido pela Recorrente quando da sua apuração original*”. Registra que o valor correto da estimativa de IRPJ

referente ao PA 05/2007 é R\$2.195.148,32, mas recolheu R\$3.320.163,91.

14. Cinge-se a controvérsia, portanto, à comprovação do IRPJ no mês 05/2007 no valor de R\$2.195.148,32.

15. O que gerou o alegado pagamento a maior foi uma reapuração dos tributos devidos pela recorrente que reduziu o valor de IRPJ (2362). Assim, inicialmente, importante registrar que o art. 147, §1º, do CTN, estipula que a aceitação, pela administração tributária, de retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, de que resulte redução de tributo, está condicionada à comprovação do erro.

16. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

22. Observe-se ainda que o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, ao permitir a suspensão ou redução do pagamento do imposto com base na estimativa, mediante balanços ou balancetes mensais, determina que estes demonstrativos devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário.

Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes

mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º **Os balanços ou balancetes** de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com **observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário**;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

§ 4º **O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.**

23. Todavia, a jurisprudência do Carf, nos termos da Súmula n.º 93, fixou entendimento que a falta da transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário - o que é causa de multa isolada - pode ser suprida pela **escrituração contábil e fiscal** que comprove a suspensão ou redução da estimativa. Veja-se:

Súmula CARF n.º 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta **escrituração contábil e fiscal** suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 9101-001.578, de 24/01/2013; Acórdão n.º 9101-001.325, de 24/04/2012; Acórdão n.º 101-95.977, de 26/01/2007; Acórdão n.º 1103-00.277, de 04/08/2010; Acórdão n.º 1201-00.732, de 07/08/2012

24. Nessa trilha, a Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, com vistas a regulamentar a matéria, dispõe que a **demonstração do lucro real** - adições, exclusões e compensações - relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes devem ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR):

Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, **deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR**, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - **as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso**, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (Grifo nosso)

25. Como se vê, a legislação fiscal determina que o contribuinte deve demonstrar a apuração do lucro real com base na escrituração contábil e fiscal.

26. No caso em análise, para comprovar o alegado, sustenta a recorrente que a apresentação da DIPJ AC 2007 (e-fls. 28) "*já seria suficiente para atestar que o pagamento realizado pela Recorrente foi superior ao declarado*". Todavia, apresentou ainda os seguintes documentos, referentes ao período de 01 a 05/2007: i) planilha de

apuração das estimativas de IRPJ e CSLL, balancetes contábeis mensais (e não balancetes de apuração de estimativas), Livros Razão e Diário (e-fls. 104, 140 e 192).

27. Conforme planilha anexada aos autos, verifica-se que no mês 05/2007 a recorrente apurou lucro contábil no valor de R\$9.091.247,19, que resultou em lucro real no valor de R\$42.727.306,32, o qual, após compensação de prejuízo fiscal, resultou em IRPJ devido no mês 05/2007 no valor de R\$7.436.654,61. Desse valor a recorrente deduziu as estimativas recolhidas nos meses 01 a 03/2007, no montante de R\$5.241.506,29, o que resultou em IRPJ a recolher de R\$2.195,00. Como o recolhimento foi de R\$3.320.163,91, haveria um indébito de R\$1.125.015,59 em valor original. Veja-se:

Rubrica/Mês (2007)	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Maió
Lucro (Prejuízo) Contábil do mês após IR/CS	393.789,94	53.825,71	15.633.341,40	22.368.371,02	9.091.247,19
Lucro(Prejuízo) Fiscal Apurado	5.015.914,74	12.057.191,20	29.985.750,22	24.622.958,84	42.727.306,32
Compensação 30% prejuízo	-1.504.774,42	-3.617.157,36	-8.995.725,07	-7.386.887,65	-12.818.191,90
Base de Cálculo IR	3.511.140,32	8.440.033,84	20.990.025,16	17.236.071,19	29.909.114,42
IR 15%	526.671,05	1.266.005,08	3.148.503,77	2.585.410,68	4.486.367,16
IR Adicional 10%	349.114,03	840.003,38	2.093.002,52	1.715.607,12	2.980.911,44
PAT	0,00	0,00	0,00	-24.499,20	-30.624,00
IR devido	875.785,08	2.106.008,46	5.241.506,29	4.276.518,60	7.436.654,61
IR Antecipado - meses anteriores	0,00	-875.785,08	-2.106.008,46	-5.241.506,29	-5.241.506,29
IR a recolher	875.785,08	1.230.223,38	3.135.497,83	-964.987,69	2.195.148,32
Valor recolhido					3.320.163,91
Indébito					1.125.015,59

28. Destaco que planilhas bem elaboradas, como no caso da recorrente, permitem visualizar de forma enxuta os valores controvertidos; entretanto, tais valores, em consonância com a legislação citada acima, devem estar lastreados e referenciados em documentação contábil/fiscal tal qual observado na decisão recorrida. Afinal, planilha isoladamente não tem força probante para infirmar o apurado pela fiscalização.

29. No caso, o único valor da planilha acima que a recorrente referenciou e comprovou foi o lucro contábil, registrado na conta “2404010102 - RESULTADO DO MÊS”, nos balancetes e Livros Razão e Diário dos meses 01 a 05/2007.

30. Há um longo caminho do lucro contábil até a apuração do lucro real e do IRPJ a recolher. É por esse motivo que a legislação exige que as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, devem constar, discriminadamente, na parte A do Lalur, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso.

31. Esclareça-se que o processo administrativo não é um amontoado de documentos e folhas soltas anexadas aos autos com o intuito de que o julgador localize determinada conta ou documento que deveriam ter sido identificados e referenciados pela recorrente.

32. No caso dos autos, o balancete contábil - e não de balancete de suspensão ou redução (balancete de apuração de estimativa) - referente ao mês 05/2007 não demonstra apuração do lucro real (e-fls. 104). De igual forma os Livros Diário e Razão desse mesmo mês, com mais de 40.000 páginas cada, também não permitem identificar a apuração do lucro real nesse período. O que seria facilmente demonstrado no Lalur, o qual - frise-se - não fora anexado aos autos.

33. Nesse contexto, com os documentos apresentados pela recorrente, não é possível partir do lucro contábil e chegar ao valor do IRPJ a recolher postulado pela recorrente com vistas a comprovar o alegado. É dizer, a documentação anexada aos autos não é suficiente para comprovar a alegada redução de IRPJ no mês 05/2007 e, com efeito,

comprovar o pagamento indevido ou a maior.

34. O que se verifica é a total ausência de esforço probatório para comprovar o alegado. O que já fora demonstrado desde a fase de diligência, continuou na primeira instância e permaneceu neste recurso voluntário.

35. Assim, conforme dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

36. Nego provimento à matéria.

Cobrança de estimativa após o encerramento do ano-calendário e intimação do advogado

37. A recorrente alega ainda que após o término do período de apuração não é cabível a cobrança das estimativas porventura apuradas e não recolhidas; caberá a cobrança do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em virtude do não pagamento das estimativas e, quando muito, a aplicação de multa isolada de 50% pelo não pagamento da estimativa.

38. Conforme salientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT n.º 88, de 2014, em 31/12, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31/12, que até essa data possuíam característica de antecipação de tributo, convertem-se em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. Com efeito, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada.

39. No caso, o débito de estimativa compensado refere-se ao período de apuração 03/2008 e a emissão do Despacho Decisório de não homologação ocorreu em 10/2010. Portanto, nessa data o débito de estimativa confessado em DCTF/Dcomp já não mais possuía a característica de antecipação do imposto, porquanto após 31/12/2008 convertera-se em tributo a compor o ajuste anual e é passível de cobrança.

40. Assim, nego provimento à matéria.

41. Por fim, quanto à intimação dos atos processuais proferidos neste processo no endereço do advogado da recorrente, o pleito deve ser indeferido por inexistência de amparo legal. Nesse mesmo sentido a Súmula Carf 110:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

42. Portanto, nego provimento à matéria.

43. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator